SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213388 - PE (2026/0112388-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FIGUEIROA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	MMR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
		CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o sequestro/indisponibilidade de bens decretado em investigação criminal envolvendo crimes em licitações, organização criminosa e lavagem de dinheiro, com a finalidade de assegurar o ressarcimento ao ente público.
2. Tribunal estadual manteve a constrição com base em indícios relevantes de fraude em procedimento licitatório e necessidade de resguardar futura reparação de prejuízo ao erário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza a decretação e a manutenção de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados, e se a complexidade do caso justifica a extrapolação do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal para a manutenção do sequestro.
4. A questão em discussão consiste também em saber se a revisão do juízo sobre o *fumus boni iuris* demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das instâncias ordinárias evidenciou indícios suficientes da prática de crimes relacionados à fraude em licitação, o que autoriza medidas assecuratórias para garantir a recomposição do dano ao erário.

Documento eletrônico VDA60049597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c44623c-f120-4b2f-b565-212a1245cf4d

6. O reexame do *fumus boni iuris* e da presença dos requisitos legais exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ na via especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza a decretação e a manutenção de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados.
2. O reexame do fumus boni iuris e dos requisitos legais das medidas assecuratórias demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ na via especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 131, I; CP, art. 91
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RMS 64.068/SP, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.792.372/PR, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STJ, AgRg no RMS 70.218/TO, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RMS 71.172/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.716.657/SP, Quinta Turma, j. 30.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c44623c-f120-4b2f-b565-212a1245cf4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213388 - PE (2026/0112388-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FIGUEIROA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	MMR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
		CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o sequestro/indisponibilidade de bens decretado em investigação criminal envolvendo crimes em licitações, organização criminosa e lavagem de dinheiro, com a finalidade de assegurar o ressarcimento ao ente público.

2. Tribunal estadual manteve a constrição com base em indícios relevantes de fraude em procedimento licitatório e necessidade de resguardar futura reparação de prejuízo ao erário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza a decretação e a manutenção de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados, e se a complexidade do caso justifica a extrapolação do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal para a manutenção do sequestro.

4. A questão em discussão consiste também em saber se a revisão do juízo sobre o *fumus boni iuris* demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das instâncias ordinárias evidenciou indícios suficientes da prática de crimes relacionados à fraude em licitação, o que autoriza medidas assecuratórias para garantir a recomposição do dano ao erário.

6. O reexame do *fumus boni iuris* e da presença dos requisitos legais exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ na via especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza a decretação e a manutenção de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados. 2. O reexame do fumus boni iuris e dos requisitos legais das medidas assecuratórias demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ na via especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 131, I; CP, art. 91

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RMS 64.068/SP, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.792.372/PR, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STJ, AgRg no RMS 70.218/TO, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RMS 71.172/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.716.657/SP, Quinta Turma, j. 30.04.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ROBERTO FIGUEIROA DE SIQUEIRA e MMR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 296/303, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 308/320), a defesa, em síntese, aduz ser *"imperioso o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para, reformando a respeitável decisão monocrática agravada, dar provimento ao recurso especial e levantar a indisponibilidade dos bens e valores dos Agravantes"* (fl. 319).

Sustenta que *"a MMR Locação de Automóveis Ltda. é uma pessoa jurídica cujos objeto social e atuação são legítimos, devidamente cadastrada na Junta Comercial de Pernambuco"* (fl. 318); e que *"José Roberto Figueroa de Siqueira, como exposto, ocupava apenas formalmente a posição de sócio na Gráfica A Única, como corroborado pelos demais elementos de prova explícitos no acórdão recorrido, sem quaisquer indícios de conduta comissiva ou omissiva típica além do grau de parentesco com o corréu Sebastião Figueroa de Siqueira"* (fl. 319).

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n 7/STJ para a apreciação da matéria.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Sobre a controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO manteve a constrição dos bens/valores nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"[...]*
> ***Os apelantes sofreram bloqueio e sequestro de bens nos autos de Ação Cautelar, instaurada em decorrência de investigação do Ministério Público iniciada a partir de compartilhamento autorizado de dados pela Justiça Federal referentes à OPERAÇÃO CASA DE PAPEL. As investigações resultaram na deflagração da OPERAÇÃO BRUCIA LA TERRA, que identificou a existência de um esquema de corrupção liderado por Sebastião Figueiroa de Siqueira, irmão do apelante JOSÉ ROBERTO FIGUEIROA, responsável por fraude a licitações e lavagem de dinheiro.***
> *Identificou-se uma ramificação da suposta organização criminosa liderada por Sebastião Figueiroa, da qual seu irmão e apelante JOSÉ FIGUEIROA supostamente faz parte, havendo substanciosos indícios de que a organização criminosa desviou mais de R$ 64 milhões (sessenta e quatro milhões de reais) dos cofres do DETRAN-PE, a partir de conluio para fraudar o Pregão Presencial nº 015/2015 DETRAN-PE, com a finalidade de contratação de serviços gráficos. São investigados crimes de fraude à licitação, organização criminosa e lavagem de dinheiro e outros ainda em apuração.*
> *Embora o apelante alegue ser apenas um sócio formal da empresa e que nunca praticou atos de gestão atinentes à Gráfica a Única, verificou-se durante a deflagração da operação denominada CASA DE PAPEL pela Polícia Federal,* ***que ele era o responsável pelas áreas financeiras e administrativas da Gráfica a Única. Inclusive, consta dos autos documento que comprova que JOSÉ ROBERTO FIGUEIROA e seu irmão Sebastião Figueiroa enviaram juntos a proposta inicial ao DETRAN-PE - pregão 015/20216 - que culminou com o contrato fraudado com a Autarquia estadual.***
> *Consta dos autos declaração assinada por Sebastião Figueiroa informando que seu irmão JOSÉ ROBERTO FIGUEIROA nunca foi administrador de fato da Gráfica a Única. Todavia, entendo que essa prova não é irrefutável, posto que subscrita por um dos investigados em benefício de seu irmão, outro investigado, não tendo eles no âmbito penal compromisso com a verdade. Assim, tenho que tal declaração deva ser sopesada junto às demais provas nos autos da ação principal.*
> *Apurou-se, ainda que indiciariamente, no decorrer das investigações que o apelante JOSÉ ROBERTO*

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

FIGUEIROA integrava o Núcleo Empresarial da Organização Criminosa, que se cercou de uma vasta rede de pessoas físicas e jurídicas interligadas, por meio das quais o dinheiro era movimentado, mascarando a origem criminosa, ou seja, fazendo com que o grande volume de dinheiro ilicitamente recebido pudesse ganhar aparência lícita.

Registre-se que JOSÉ ROBERTO FIGUEIROA já se encontra denunciado na Ação Penal nº 0112374-10.2023.8.17.2001.

Por outro lado, JOSÉ ROBERTO FIGUEIROA é dono da MMR LOCAÇÃO, segunda apelante, que recebeu durante a execução do contrato supostamente fraudulento da Gráfica a Única com o DETRAN-PE várias transferências de valores (R$ 483.458,00) das gráficas do grupo FIGUEIROA.

Quanto à alegação de que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou a tese de haver sobrepreço de R$ 64.636.943,19 na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 15/2015 do DETRAN, pontuou o Parquet em suas contrarrazões que o TCE não entendeu que não houve sobrepreço no referido contrato, apenas se opôs à metodologia utilizada para o cálculo do valor. Assim, segundo o MPPE com atuação em primeiro grau, plenamente cabível o sequestro de bens de José Roberto e da referida empresa.

Como cediço, o art. 125 do Código Penal estabelece que 'caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro'. Ademais, de acordo com o art. 126 do CPP, tem-se que para a decretação de medidas acautelatórias não se exige o mesmo grau de certeza necessário a uma sentença condenatória, bastando para tanto a existência de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria dos crimes imputados e da proveniência ilícita dos bens.

Analisando o mérito recursal, mais especificamente o pedido de reforma da decisão recorrida, revogando, em consequência, o sequestro/ indisponibilidade dos bens dos apelantes, sob alegação de inexistência de comprovação ou de indícios da origem ilícita dos bens dos apelantes, verifico não assistir razão aos apelantes em seu pleito.

A medida ora impugnada possui sustentáculo fático e jurídico, tendo sido deferida com o intuito de resguardar ao ente público, no futuro, a reparação do prejuízo. Nesta linha, importante pontuar, frisar, amis uma vez, que, em momento algum, os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco afirmaram não ter havido dano ou o sobrepreço. A divergência foi apenas em relação à metodologia empregada, a qual, no entendimento dos integrantes da Câmara (TCE-PE), não refletia a precisão necessária à quantificação da obrigação de ressarcimento*. Disse o relator do procedimento no TCE/ PE:*

[...]

Doutra parte, decisões administrativas não influem sobre a esfera judicial, especialmente, como é a hipótese dos autos, quando houve uma farta produção de provas

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

pela Polícia Federal, provas essas compartilhadas com o Ministério Público, provas essas que não chegaram ao conhecimento do Tribunal de Contas.

No âmbito da cautelar em apreço, à luz das provas colacionadas, é possível constatar fortes indícios de fraude no processo licitatório, de superfaturamento dos preços, de manobras de limpeza do capital oriundo dos delitos praticados.

Como esta c. 4ª Câmara deixou assentado ao ensejo do julgamento do Agravo Interno interposto contra a decisão que negou efeito suspensivo ao Apelo nº 0001389-46.2024.8.17.2001:

[...]

Quanto à alegação de risco de insolvência da pessoa jurídica apelante, em caso de manutenção das medidas cautelares ora questionadas, uma vez tendo a decisão recorrida se resumido ao bloqueio pontual de valores, não interferindo no funcionamento da empresa recorrente, não vislumbro como plausível a alegação de que a manutenção do(s) bloqueio(s)/sequestro(s) resulta/ resultaria na inviabilização do funcionamento da MMR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., ante a impossibilidade desta adimplir com suas obrigações financeiras/custos operacionais. O mesmo deve se dizer, em relação ao recorrente JOSÉ ROBERTO FIGUEROA DE SIQUEIRA, no que diz respeito ao seu sustento.

Acrescente-se que os apelantes, observada a decisão proferida, estão livres para participarem do mercado, em seus ramos de atividades.

Assim, ausente o alegado perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em decorrência dos efeitos da decisão combatida.

Com relação à argumentação de que o bloqueio/ sequestro determinado deve se ater a bens/valores caracterizados como produtos do contrato investigado, das práticas a ele associadas, penso não ter melhor sorte.

É que nos crimes que acarretam danos ao erário público, é aplicável o decreto lei 3240/41, alcançando tantos bens quantos necessários à garantia do património público, pouco importando se ele antecede ou sucede à ação criminosa, tampouco importa se a origem dos bens é lícita ou ilícita" (fls. 201/203).

Extrai-se dos trechos acima que o indeferimento do pedido de levantamento do sequestro/indisponibilidade dos bens foi mantido em razão da presença de indícios relevantes da ocorrência de crimes relacionados com fraude à licitação, tendo a finalidade de garantir futura reparação de prejuízo sofrido por ente público.

Vê-se que a fundamentação proferida no acórdão de origem atende ao disposto na legislação processual, porquanto a mera existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado (ou existentes em nome de interpostas pessoas), que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nas referidas Leis ou das infrações penais antecedentes. No sentido:

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE SUFICIÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES ANTERIORES. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS MULTAS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a decisão do Magistrado Singular, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante da necessidade de nova constrição de bens para assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática de novos crimes.

2. As instâncias ordinárias entenderam que, diante da apuração de novas fraudes à licitação e desvio de verbas públicas, era necessário novo sequestro de bens para garantir o ressarcimento ao Erário.

3. Reconhecer que não houve qualquer fato novo a justificar nova medida constritiva ou que a anterior já seria suficiente para garantir a reposição do suposto prejuízo ensejaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

4. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência.

5. No que diz respeito à alegada desproporcionalidade da medida, a controvérsia cinge-se a saber se para decretar o sequestro dos bens com a finalidade de ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, esse quantum é o limitador da medida constritiva.

6. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n. 3.240/41, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 64.068/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS. COMPLEXIDADE DO CASO, CUMPRIMENTO DE MEDIDAS E

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

PETICIONAMENTOS DIVERSOS. ART. 131, I, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE INFRAÇÕES PENAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o sequestro de bens em investigação criminal complexa, envolvendo crimes de estelionato, apropriação indébita, associação criminosa, lavagem de dinheiro e crimes em licitações.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de levantamento do sequestro, justificando a medida pela complexidade do caso, multiplicidade de crimes e investigados, e a necessidade de assegurar o ressarcimento à vítima e coletar indícios probatórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a complexidade do caso justifica a extrapolação do prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal, para a manutenção do sequestro de bens. E se a mera existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado (ou existentes em nome de interpostas pessoas).

III. Razões de decidir

4. A complexidade do caso, com multiplicidade de crimes e investigados, justifica a extrapolação do prazo previsto no art. 131, I, do CPP, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não é atribuição desta Corte verificar se, de fato, há complexidade no feito, ou se todas as determinações anunciadas pelas instâncias ordinárias já foram cumpridas, ou mesmo se os agravantes não fizeram nenhum requerimento, de modo a entender que insubsistem os motivos para o sequestro dos bens, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A mera existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado (ou existentes em nome de interpostas pessoas), que sejam instrumento, produto ou proveito destes crimes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A complexidade do caso justifica a extrapolação do prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal. 2. Confrontar os argumentos da Corte originária que ensejaram a medida assecuratória demanda o revolvimento de provas.

3. A existência de indícios suficientes das infrações penais autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 131, I; CP, art. 91.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 70.218/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no RMS 71.172/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024.

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

(AgRg no AREsp n. 2.716.657/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Em relação ao *fumus boni iuris*, que deve estar fundamentado na análise de provas de materialidade e indícios de autoria apresentados pela acusação, a pretensão recursal pressupõe a revisão, na sede especial, de toda a matéria fática dos autos, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

Assim, à luz do raciocínio exposto nos precedentes colacionados, não se identifica teratologia ou abuso de poder na decisão judicial que manteve a constrição dos bens/valores especificados na inicial.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59156141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: f449a9fe-140d-4c0a-b813-1e3874ea44e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.213.388 / PE

Número Registro: 2026/0112388-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00085077320248172001 01123741920238172001 01176676720238172001 1123741920238172001
1176676720238172001 85077320248172001 01177334720238172001 1177334720238172001
01177334720238172001 1177334720238172001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FIGUEIROA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : MMR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FIGUEIROA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : MMR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59450064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 3dc38ac3-9556-4933-b01b-353cda6a0dc1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 3dc38ac3-9556-4933-b01b-353cda6a0dc1